



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo nº: **730030**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2006

Procedência: Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales

Responsável: Neival Alves Trindade, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Helen Alves Coelho, OAB/MG 105.102

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

Sessão: 18/10/2012

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas anuais, tendo em vista que o descumprimento de programas institucionais explicitado no Texto Maior e apurado nesta prestação de contas (aplicação na saúde – 14,17% da receita base de cálculo) é falta grave de responsabilidade do gestor e que não permite a aprovação das contas. 2) Ressalta-se que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia. 3) Recomenda-se ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. 4) Decisão por maioria dos votos. Vencido o Conselheiro Mauri Torres.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

(Conforme arquivo constante no SGAP)

Sessão do dia: 18/10/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:



**PROCESSO Nº 730030**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRA DOS VALES**

**EXERCÍCIO DE 2006**

**PREFEITA: NEIVAL ALVES TRINDADE**

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales, referente ao exercício de 2006.

Documento protocolizado sob o nº 211501-01, subscrito pelo Sr. Neival Alves Trindade, Prefeito Municipal, às fls. 04 a 10, com despacho exarado por esta relatoria à fl. 11.

Em síntese, a referida prestação de contas evidencia irregularidades e incorreções na análise dos atos de gestão econômico-financeira, consoante exame realizado pela Unidade Técnica, às fls. 15 a 30 .

Às fls. 88 e 89, certifica a Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista – CADIV que o Sr. **NEIVAL ALVES TRINDADE NÃO SE MANIFESTOU**, embora chamado ao processo, em cumprimento ao despacho exarado por esta relatoria à fl. 82 (Citação).

A douta Procuradoria de Contas se manifestou às fls. 91 a 94, notadamente quanto aos parágrafos 5 a 14:

“5. Com o objetivo de otimizar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas do Poder Executivo Municipal, o Tribunal de Contas de Minas Gerais estabeleceu o seguinte escopo para o exercício em análise:

- cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
- cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, com a exclusão do índice legal referente ao FUNDEB<sup>1</sup>;
- cumprimento do limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- cumprimento do limite fixado no art. 29-A da Constituição da República, de 1988, no repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e
- cumprimento das disposições previstas no art. 167, V, da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64, de 1964.

6. Em relação ao escopo, no exame procedido pela Unidade Técnica, foi apurada irregularidade em relação à aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde (fl. 26):

Com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal foi aplicado o percentual de 14,17% da Receita Base de Cálculo, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, **não** obedecendo o mínimo exigido

no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000. (Grifo do autor.)

7. Cumpre esclarecer que a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde é regulamentada pelo art. 77, III, do ADCT da Constituição da República:

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

[...]

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, **quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000.) (Grifo nosso.)

8. Trata-se de obrigação que está em vigor desde o exercício de 2004 e, nos casos de descumprimento dessa determinação constitucional, este Tribunal tem deliberado, repetidamente, pela rejeição das contas municipais (Processos n.ºs 696.907, 697.610, 724.680 e 835.715), pois, na análise das prestações de contas, deve-se avaliar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e legais a que está sujeito o administrador público, conforme previsto no art. 45, I, da Lei Orgânica do TCEMG.

9. Observe-se, ainda, que o atendimento universal e igualitário à saúde constitui obrigação do Estado. Nesse sentido, o professor Alexandre de Moraes assim se expressa:

**A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação** (CF, art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197).<sup>2</sup> (Grifo nosso.)

10. Assim, não há como se deixar de considerar que a falta de aplicação do percentual mínimo de recursos constitucionalmente exigidos na saúde provoca uma redução da disponibilização do atendimento universal e igualitário dessa obrigação pública à população local e constitui razão para rejeição das contas de governo.

11. Acrescente-se que, para emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais depende da demonstração do cumprimento das normas constitucionais e legais e da exatidão dos demonstrativos contábeis **de forma clara e objetiva**, conforme o art. 45, I, da Lei Orgânica do TCEMG, Lei Complementar estadual nº 108, de 2008.

12. Assim, não tendo sido demonstrado o cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis na forma do art. 45, I, da Lei Orgânica do TCEMG, deve o Tribunal de

---

<sup>2</sup> MORAIS, Alexandre de. Direito constitucional, 24 ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009. p. 821

Contas rejeitar as contas, de acordo com o teor do disposto no art. 45, III, também da Lei Orgânica do TCEMG.

13. Pelo exposto, e considerando que o prestador, embora regularmente citado, não se manifestou, entendemos que as contas apresentadas estão irregulares.

14. Ressalta-se, por fim, que não foi identificado processo referente a inspeção sobre a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde no Município de Fronteira dos Vales no exercício de 2006, conforme pesquisa no Sistema de Gestão e Gerenciamento de Processos do TCEMG (SGAP).

À fl. 95, diligência determinada por esta relatoria à 6ª CFM, no sentido de ajustar a base de cálculo, integrando a contribuição municipal feita ao FUNDEF, custeada com recursos próprios, em face do apurado no item 2 – Repasse à Câmara Municipal, à fl. 19, considerando que em Sessão Plenária de 29.06.2011, este Tribunal, respondendo a Consulta nº 837.614, decidiu pela suspensão da eficácia do enunciado da Súmula nº 102.

Diligência cumprida com a manifestação da Unidade Técnica à fl. 96. Em face do despacho exarado por esta relatoria, à fl. 98, os autos foram encaminhados ao douto Ministério Público de Contas, que se manifestou à fl. 99.

Por fim, às fls. 94 e 100, a douta Procuradoria de Contas, em razão da irregularidade na aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, opina pela **rejeição das contas** retromencionadas, com base no art. 45, Inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

É o relatório.

**VOTO:** No mérito, passo a emitir o Parecer Prévio, considerando a Análise sobre os Atos de Gestão Econômico-Financeira apresentada pela Unidade Técnica, às fls. 15 a 30 e 96, bem como a manifestação do douto Ministério Público de Contas, às fls. 91 a 94, 99 e 100 :

**REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL** – fl. 19 (item 2), 40 a 43 e 96.

O repasse efetuado à Câmara Municipal obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A, da Constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, consoante informação e considerações à fl. 19 (item 2), correspondente a **7,52%**.

Em sede de reexame, à fl. 96, decorrente da diligência determinada por esta Relatoria à fl. 95, no sentido de ajustar a base de cálculo, integrando a contribuição municipal feita ao FUNDEF, custeada com recursos próprios, em face do apurado no item 2 – Repasse à Câmara Municipal, à fl. 19, considerando que em Sessão Plenária de 29.06.2011 este Tribunal, respondendo a Consulta nº 837.614, decidiu pela suspensão da eficácia do enunciado da Súmula nº 102, a Unidade Técnica informa que **O REPASSE EFETUADO À CÂMARA MUNICIPAL OBEDECEU AO LIMITE** fixado no inciso I do art. 29-A, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, consoante informação e considerações prestadas à fl. 96, correspondente a **6,43%** da receita base de cálculo.

**APLICAÇÃO NO ENSINO** – fls. 26, 31 e 32.

O Município **APLICOU** o limite mínimo fixado na legislação em vigor. A aplicação foi de **28,26%**.

Registre-se, ainda, que o índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de redução.

#### **DESPESAS COM PESSOAL** – fls. 26, 33 e 34.

Verifica-se, de acordo com os demonstrativos contábeis encaminhados ao Tribunal pela Administração Municipal, que os limites para gastos com pessoal, estabelecidos no **inciso III do art. 19 e alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000, FORAM OBEDECIDOS** pelo Município e por parte de cada Poder, isoladamente, conforme demonstrado às fls. 26, 33 e 34 tendo sido aplicados **49,50%**, **45,72%** e **3,78%**, respectivamente, da receita base de cálculo.

#### **APLICAÇÃO NA SAÚDE** – fls. 26, 35 e 36.

O município **NÃO APLICOU** o limite mínimo fixado pela legislação vigente nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, de acordo com os demonstrativos contábeis enviados ao Tribunal de Contas, porquanto a aplicação demonstrada foi de **14,17%** da receita base de cálculo.

Com relação a este item, acolho a manifestação do douto Ministério Público de contas, constante do parágrafo 14, à fl. 94, no sentido que não foi identificado processo referente a inspeção sobre a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde no Município de Fronteira dos Vales, no exercício de 2006, conforme pesquisa no Sistema de Gestão e Gerenciamento de Processos do TCEMG (SGAP).

#### **CRÉDITOS ADICIONAIS** – fls. 16, 37 a 39.

Com relação aos Créditos Disponíveis, informa a Unidade Técnica, à fl. 16, que os Créditos Autorizados totalizaram **R\$5.500.000,00**, ao passo que a despesa empenhada totalizou **R\$5.439.678,41**, demonstrando que o empenho de despesas não ultrapassou o limite dos créditos autorizados.

**VOTO FINAL:** O descumprimento de programa institucional explicitado no Texto Maior e apurado nesta prestação de contas (**APLICAÇÃO NA SAÚDE - 14,17% DA RECEITA BASE DE CÁLCULO**) é falta grave de responsabilidade do gestor e que não permite, a meu perceber, sejam as contas do exercício aprovadas.

Assim, ante o exposto, voto por emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** apresentadas pelo senhor Prefeito do Município de Fronteira dos Vales, exercício financeiro de 2006.

Finalmente, ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação



fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo, ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**CONSELHEIRO MAURI TORRES:**

Voto pela aprovação das contas, com ressalvas, dada a insignificância.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:**

**APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR; VENCIDO O CONSELHEIRO MAURI TORRES, PELAS RAZÕES QUE EXPÕE.**